



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000869-47.2024.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante RAFAEL DAVID SILVA ALEIXO FERREIRA,, é apelado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000869-47.2024.8.26.0634

COMARCA: Tremembé — 1ª Vara

APELANTE: Rafael David Silva Aleixo Ferreira

APELADA: Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A.

Voto nº 11.144

**DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Embargos à execução. Negativa de inadimplência. Falha na geração de boleto para pagamento de parcela específica. Sustentou a aplicação dos institutos da surrectio e supressio, pedindo a improcedência da execução e manutenção do parcelamento.

II. Questão em Discussão:

Determinar se a aceitação de pagamentos subsequentes pelo credor configura renúncia tácita ao direito de exigir o pagamento imediato da parcela vencida, aplicando-se os institutos da surrectio e supressio.

III. Razões de Decidir:

A surrectio e a supressio derivam do princípio da boa-fé objetiva, mas não se aplicam no caso, pois a exequente não renunciou à exigência do contrato. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial válido, conforme Lei nº 10.931/2004, arts. 28 e 29, e a relação entre as partes não é de consumo, afastando a aplicação do CDC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A aceitação de pagamentos subsequentes não configura renúncia tácita ao direito de exigir pagamento de parcela vencida. 2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial válido.

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Rafael David Silva Aleixo Ferreira, na “Execução por Quantia Certa” que lhe move Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A., negando a inadimplência, pois quitou regularmente as prestações da Cédula de Crédito Bancário nº183895-000-9, exceto a parcela nº 2, vencida em 06/02/2023, cujo pagamento foi obstaculizado pela exequente. Sustentou que tentou efetuar a quitação, mas não conseguiu devido à falha na geração do boleto, sendo posteriormente surpreendido pela execução. Invocou os institutos da *surrectio* e *supressio*, sustentando que a aceitação dos pagamentos subsequentes configurou renúncia tácita da exequente ao direito de rescindir o contrato. Na emenda à inicial, juntou os comprovantes de depósito das parcelas, a procuração assinada, esclareceu o valor da causa e apresentou o comprovante do recolhimento das custas. Reiterou os pedidos de improcedência da execução, manutenção do parcelamento, exclusão dos encargos moratórios e multa, inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC) e concessão de tutela de urgência para suspensão da execução e autorização do depósito das parcelas vincendas.

Sobreveio a sentença (fls. 117/124) que julgou improcedentes os embargos à execução, pois o não pagamento tempestivo de obrigação líquida não configurou *supressio* ou *surrectio*, podendo apenas ensejar prescrição, hipótese não verificada. Destacou-se que o devedor poderia ter recorrido à consignação em pagamento, inclusive extrajudicial (art. 539, § 1º, CPC). Reconhecendo-se a dívida no ajuizamento

da execução, os embargos foram rejeitados, extinguindo-se o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Sucumbente, foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA/IBGE e acrescido da Taxa Selic.

Apelou o Embargante (fls. 136/143), alegando que a sentença recorrida desconsiderou o fato de que, por mais de um ano, o Apelado não realizou qualquer tentativa de cobrança da parcela em atraso, aceitando tacitamente o pagamento das demais prestações. Afirmou que sempre agiu de boa-fé e que a inércia do Apelado caracterizou a aplicação da *Surrectio* e da *Supressio*, configurando renúncia tácita ao direito de exigir o pagamento imediato da parcela vencida. Colacionou jurisprudência. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, julgar procedentes os Embargos à Execução, reconhecendo a improcedência da Execução e manutenção do contrato bancário ativo.

Contrarrazões às fls. 149/167.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido às fls. 144/145.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a Apelada seja Empresa Pública Estadual, integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo, a presente demanda versa sobre a execução de cédula de crédito bancário, título regulado pelo Direito Privado, sem qualquer interferência do regime jurídico administrativo.

Trata-se, portanto, de matéria inserida na

competência da Seção de Direito Privado II deste E. TJSP, nos termos do RITJSP, não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo que disciplinam a competência da Seção de Direito Público.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA. VARA CÍVEL. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. I. Caso em Exame 1. Ação de execução por quantia certa ajuizada por empresa pública estadual, referente a contrato de onde extraída cédula de crédito bancário, cujas parcelas não foram adimplidas pela contratante. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a execução de contrato referente a cédula de crédito bancário, considerando a natureza do direito envolvido e a natureza jurídica das partes. III. Razões de Decidir 3. Matéria de direito privado, em litígio havido entre pessoas de direito privado (empresa pública e microempreendedor), não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. 4. Aplicação da Súmula nº 73 deste Tribunal, com precedentes da Câmara Especial. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar execuções de cédulas de crédito bancário ajuizadas por empresa pública é do juízo suscitado, não se aplicando as exceções dos artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Legislação Citada: Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 35 e 36. Jurisprudência Citada: TJSP, CC nº 0018398-58.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 17-6-2024. TJSP, CC nº 0001255-56.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 27-3-2024. TJSP, CC nº 0036713-37.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Stermann, Câmara Especial, j. 24-10-2024.” (TJSP; Conflito de competência cível 0046089-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

A Exequente apresentou a impugnação aos embargos à execução argumentando a inadimplência do Executado quanto às parcelas do contrato, especificando o

número de prestações em atraso e a incidência dos encargos de mora. Sustentou a exigibilidade da dívida e a regularidade da cobrança dos juros compensatórios e capitalizados, além da multa contratual.

Por outro lado, o Embargante refutou a alegada inadimplência, afirmando ter realizado pagamentos ao longo do curso da execução, cujos comprovantes foram posteriormente juntados aos autos.

Todavia, pleiteou a exclusão dos encargos moratórios e da multa, sustentando a ocorrência da *surrectio* e da *supressio* em virtude da conduta da Exequente.

Contudo, a *surrectio* e a *supressio* são institutos derivados do princípio da boa-fé objetiva, sendo utilizados para aferir se houve alteração na exigibilidade de obrigações contratuais em razão da prática reiterada das partes.

A *surrectio* refere-se ao surgimento de um direito subjetivo do devedor em razão de conduta prolongada do credor que autoriza determinada expectativa de continuidade de um comportamento favorável.

A *supressio*, por outro lado, diz respeito à perda do direito do credor de exigir determinada prestação devido à sua inércia prolongada, gerando ao devedor a percepção lícita e justificada de que a obrigação não mais seria exigida. Esse instituto decorre da boa-fé objetiva e exige, para sua caracterização, a comprovação de que a omissão do credor consolidou uma legítima expectativa do devedor quanto à inexigibilidade da obrigação.

No caso em exame, embora o Embargante Apelante alegue a ocorrência desses institutos, verificou-se que a Exequente Apelada jamais renunciou à exigência da integralidade do contrato, tendo realizado sucessivas cobranças e promovido a execução das parcelas em atraso. Assim, inexistente fundamento para afastamento dos encargos pactuados com base na

supressio ou surrectio.

Quanto à validade da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, esta está devidamente lastreada na Lei nº 10.931/2004, em especial nos arts. 28 e 29, que conferem a esse tipo de cédula a característica de dívida líquida, certa e exigível. O contrato subjacente foi firmado de maneira regular, com plena anuência do Apelante, inexistindo elementos que infirmem sua validade ou que demonstrem a incidência de encargos abusivos.

No tocante aos pagamentos realizados, os comprovantes apresentados pelo Apelante demonstram o adimplemento de algumas parcelas antes da sentença, fato que foi considerado pelo Juízo. No entanto, tal circunstância não ilide a incidência dos encargos moratórios sobre os períodos efetivamente inadimplidos, tampouco caracteriza inexigibilidade da dívida remanescente.

As planilhas anexadas aos autos (fls. 88/91) demonstram de forma clara a evolução do débito, inexistindo indícios de irregularidades na cobrança.

Alegou ainda o Apelante a necessidade de inversão do ônus da prova, com base no CDC. No entanto, a relação entre as partes é de natureza empresarial, decorrente de contrato de financiamento destinado a atividade econômica, não se tratando de relação de consumo.

A aplicação do CDC às instituições financeiras, prevista na Súmula 297 do STJ, não se estende a relações empresariais como a dos autos, em que inexistente hipossuficiência do contratante.

Assim, verifica-se que a sentença recorrida bem analisou os fatos e fundamentos jurídicos, não havendo motivo para sua reforma. A execução está respaldada em título líquido, certo e exigível, os encargos incidentes foram pactuados de forma regular e os pagamentos realizados foram corretamente

considerados. Assim, deve ser mantida a sentença nos seus exatos termos.

Nesse sentido:

“Apelação – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Irresignação da embargante. Execução lastreada em cédula de crédito bancário – Existência de título executivo representativo de obrigação certa, líquida e exigível – Inteligência da Lei nº 10.931/04, Súmula nº 14 deste E. Tribunal e Tema Repetitivo nº 576 do C. STJ – Vencimento antecipado diante da inadimplência do devedor e aplicação dos juros e demais encargos previstos no contrato – Ausência de nulidade ou excesso de execução. Notificação extrajudicial – Desnecessidade – Existência de disposição expressa no título de que o vencimento antecipado da obrigação ocorrerá em caso de inadimplemento, independentemente de qualquer aviso ou notificação – Precedentes. Alegação de benefício de ordem em prol do avalista – Conforme jurisprudência do C. STJ, o aval não se equipara à fiança para o fim de admitir o benefício de ordem, uma vez que o avalista constitui um responsável autônomo e solidário – Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000275-82.2024.8.26.0165; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Rejeição – Recurso do embargante/executado – Título que se mostra líquido, certo e exigível – Planilha de evolução do débito que indica claramente a composição da dívida, com todos os encargos incidentes, preenchidos os requisitos do art. 28, § 2º, I da Lei 10.931/04, sendo desnecessária a realização de perícia contábil – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, utilizando-se os executados do capital obtido para incremento da atividade empresarial – Desnecessidade de assinatura de duas testemunhas (art. 29, VI, da Lei 10.931/2004) – Precedentes desta C. Câmara - Inocorrência de abusividade nos encargos contratualmente praticados - Instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura – Súmulas 596 do E. STF e 382 do C. STJ - Capitalização de juros - Possibilidade, vez que legalmente permitida, além de ter sido expressa e claramente contratada (Súmulas 539 e 541 do C. STJ) – Operação garantida com recursos do Fundo de Aval do Estado de São Paulo que não afasta o aval pessoal prestado pelos coobrigados – SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANTIDA – Sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11) – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002008-63.2024.8.26.0010; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença combatida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora